

mento, poderá ser concedida relativamente a veículos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Automóveis novos destinados a venda — quando matriculados ou registados em nome dos importadores, empresas de montagem, agentes ou vendedores de automóveis e sejam exclusivamente utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou se desloquem pelos seus próprios meios entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação;
 - b) Automóveis novos adquiridos para aluguer — durante o período que decorrer entre a aquisição do veículo para esse fim e a data da concessão da licença de aluguer;
 - c) Automóveis antigos — quando detentores de certificados de autenticidade e de placa de homologação, concedidos pelo Clube Português de Automóveis Antigos, e circulem ocasionalmente para conservação da sua mecânica ou participação em manifestações desportivas ou cortejos.
- 2.º A isenção a que se refere o número anterior fica limitada às seguintes quilometragens:
- a) Para os automóveis novos mencionados nas alíneas a) e b) — os 2000 km iniciais;
 - b) Para os automóveis antigos de que trata a alínea c) — 1000 km de percurso em cada ano.
- 3.º — 1. A isenção temporária do imposto será concedida pelo chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da área da residência ou sede do proprietário do automóvel ou do local onde o veículo se encontrar, mediante requerimento, no qual será indicada a marca e matrícula do automóvel e o número de quilómetros acusado no conta-quilómetros.
2. No caso de defrimento do pedido, será fornecido ao interessado a competente declaração de isenção temporária, do modelo anexo.
3. O condutor de veículos isentos temporariamente de imposto será obrigatoriamente portador da respectiva declaração de isenção, a qual será exibida sempre que seja solicitada pelas entidades competentes para a fiscalização do imposto, sob pena de se considerar inexistente a isenção concedida.
- 4.º Para efeitos de determinação da taxa do imposto, nos termos da tabela 1 do artigo 8.º do Regulamento, devida pelos automóveis de cujos livretes conste apenas a potência fiscal, a cilindrada do motor em centímetros cúbicos obtém-se multiplicando o valor dessa potência pelos seguintes factores, consoante o número de cilindros do motor:

Número de cilindros	Factor a aplicar
4	210
6	240
8	290
12	290

5.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1975 e revoga, a partir dessa data, a Portaria n.º 828/73, de 22 de Novembro.

Secretaria de Estado do Orçamento, 31 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

Modelo n.º 9 (n.º 3.º, 2, da Portaria n.º 000/75)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA

N.º _____ Ano de 197 _____

Automóvel	Marca _____	Matrícula _____
Número de quilómetros percorridos até esta data (1) _____		

Proprietário _____
Residência ou sede _____
Concedida a isenção temporária do imposto sobre veículos para o automóvel acima identificado para efeitos de (2) _____

Esta isenção é válida para percursos no total de _____ quilómetros e caduca ao quilómetro acusado no conta-quilómetros _____

Repartição de Finanças do Concelho de _____ (____.º Bairro), em _____ de 197 _____

O Chefe da Repartição,

(Selo branco)

(1) Segundo o conta-quilómetros.
(2) Mencionar o uso, utilização ou destino do automóvel cujos efeitos de concessão da isenção.

(11) , A6—148 mm×157 mm)

O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 34/75
de 20 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, que a *Produits et Engrais Chimiques du Portugal* — S. A. P. E. C. fique isenta do pagamento da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos relativamente às importações realizadas em 6 e 23 de Outubro de 1972 de 1170,796 t e 1001,801 t de ácido fosfórico.

Ministérios das Finanças e da Economia, 3 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE

Portaria n.º 35/75
de 20 de Janeiro

Considerando que o recente reconhecimento da independência da República da Guiné-Bissau gera pro-

blemas no que respeita à autenticidade das cartas de condução obtidas antes de 10 de Setembro de 1974 por portugueses até então aí residentes, na sua maioria em cumprimento do serviço militar obrigatório;

Considerando que não seria justo o pagamento da taxa prevista na alínea b) do n.º 3) do capítulo III da tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho, necessário para promover a troca de cartas de condução, justifica-se a sua suspensão pelo prazo de um ano, no que respeita aos cidadãos portugueses portadores de cartas emitidas na antiga província ultramarina da Guiné.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º Os titulares de cartas de condução emitidas na Guiné anteriormente a 10 de Setembro de 1974 poderão trocá-las, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, estando, para esse efeito, isentos do pagamento da taxa referida na tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor, operando os seus efeitos durante o prazo de um ano.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 9 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 36/75

de 20 de Janeiro

Sendo necessário aclarar a forma como se actualizarão as pensões de sobrevivência, constante da norma IV da Portaria n.º 865/74, publicada no 4.º suplemento à 1.ª série do *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que o n.º 1 da norma IV da Portaria n.º 865/74 passe a ter a seguinte redacção:

IV — 1. São actualizadas, nos termos seguintes, as pensões de sobrevivência iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1974, servindo de base a essa actualização os valores em vigor em 31 de Dezembro de 1974:

- a) Somam-se todas as parcelas que integram a pensão de sobrevivência a que têm direito os familiares do beneficiário;

- b) Com base na composição da pensão de sobrevivência, determina-se a percentagem que esta representa da pensão de reforma;
- c) A partir dos elementos obtidos nas alíneas anteriores, determina-se o valor que corresponderia ao total da pensão de reforma, valor a que se deduz a importância de 750\$, equivalente ao normal das melhorias que acresceram à pensão regulamentar, de forma a obter-se o valor desta pensão;
- d) A pensão regulamentar é actualizada de acordo com a norma II, determinando-se, em seguida, por aplicação das percentagens respectivas, os valores actualizados das parcelas que integram a pensão de sobrevivência;
- e) Mantêm-se os valores actuais das pensões nos casos em que, eventualmente, da aplicação das normas anteriores resulte prejuízo para os pensionistas.

2.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 9 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 37/75

de 20 de Janeiro

Atendendo a que os trabalhos de reorganização da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa implicam uma revisão profunda da respectiva orgânica, em correspondência com as funções que lhe virão a corresponder, no âmbito do programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando a necessidade de a referida organização ser acompanhada da revisão da política de pessoal daquela instituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

São criados na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em regime de instalação, o Núcleo de Planeamento e o Núcleo de Gestão Técnica de Pessoal, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 4 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.